

O TERERÉ COMO INSTRUMENTO CULTURAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERERÉ AS A CULTURAL TOOL FOR SOCIOECONOMIC DEVELOPMENT IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

Maria de Fátima Ribeiro

Pós-Doutora em Direito Fiscal pela Universidade de Lisboa. Doutora pela PUC-SP. Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC-RJ. Advogada e professora universitária do PPGD-UNIMAR.

Allan Thiago Barbosa Arakaki

Doutorando e Mestre em Direito pela UNIMAR.
Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Submetido em: Agosto/2023

Aprovado em: Novembro/2024

Resumo: O presente artigo tem como objetivo central identificar se existiria uma relação entre o tereré, bebida típica do Estado de Mato Grosso do Sul, e o desenvolvimento socioeconômico daquele ente federado. Além disso, figura-se como objetivo principal do corrente estudo perscrutar a potencialidade de exploração da erva-mate, com a qual se faz o tereré, para o desenvolvimento da região. Para tanto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, fazendo o emprego do método dedutivo. Parte-se aqui da premissa maior com o intuito de contextualizar o leitor por meio da oferta de informações a respeito do que seja a cultura e o fenômeno da desapropriação cultural. Após, ingressa-se no estudo do desenvolvimento socioeconômico como direito fundamental. Por derradeiro, adentra-se à análise da pretensão deste artigo, buscando identificar se haveria alguma relação entre o tereré e o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso do Sul e as potencialidades de exploração da erva-mate. A pesquisa se mostra relevante e atual, posto que seu objeto trata da relação entre os instrumentos culturais e o desenvolvimento local. Por fim, empregam-se aqui os referenciais teóricos desenvolvidos por Thierry Verhelst, quanto ao direito à diferença, e por Amartya Sen, no que concerne ao desenvolvimento socioeconômico como expansão das liberdades reais.

Palavras-chave: direito à cultura; direito ao desenvolvimento socioeconômico; desapropriação cultural; universalidade dos direitos humanos;

Abstract: The primary objective of this article is to identify whether there is a relationship between tereré, a typical drink from the state of Mato Grosso do Sul, and the socioeconomic development of that state and, as a secondary intention, to investigate the potential for exploitation of yerba mate, with which tereré is made for the development of the region. For this purpose, bibliographic, jurisprudential and documentary research is used, using the deductive method. It starts here from the major premise in order to contextualize the reader by offering information about what culture is and the phenomenon of cultural dispossession. Afterwards, the study of socioeconomic development as a fundamental right is entered. Finally, the analysis of the intention of this article is analyzed, seeking to identify if there would be any relationship between tereré and the socioeconomic development of the State of Mato Grosso do Sul and the potential in the exploitation of yerba mate. The research is relevant, since its object deals with the relationship between cultural instruments and local development. Finally, the theoretical frameworks developed by Thierry Verhelst, regarding the right to difference, and by Amartya Sen, regarding socioeconomic development as an expansion of real freedoms, are used here.

Keywords: right to culture; right to socioeconomic development; cultural dispossession; universality of human rights.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Notas sobre a cultura e a desapropriação cultural. 2 O direito humano ao desenvolvimento socioeconômico. 3 O tereré como elemento cultural do Estado de Mato Grosso do Sul e o potencial de exploração da erva-mate. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A relação entre o direito à cultura e o direito ao desenvolvimento socioeconômico é um assunto fecundo para discussões, posto que, por muito tempo, a definição do termo desenvolvimento socioeconômico se ateve a apenas indicadores de desempenho econômico, excluindo demais questões sociais do âmbito da análise daquele, entre os quais a cultura. Em um mundo globalizado e dinâmico, assimilando definições mais plurais e heterogêneas ao direito à cultura e, ao mesmo tempo, compreendendo o desenvolvimento socioeconômico como um direito fundamental, afigura-se a exploração desse vínculo como algo elementar.

A partir dessa premissa, este artigo tem como objetivo central identificar se existiria uma relação entre o tereré, elemento cultural e bebida típica do Estado de Mato Grosso do Sul, e o desenvolvimento socioeconômico daquele. Ademais, ainda como objetivo principal, procura-se aqui perscrutar a potencialidade de exploração da erva-mate, com a qual se faz o tereré, para o desenvolvimento do Estado em questão.

A importância do assunto deflui diante dos próprios impactos socioeconômicos que podem gerar a exploração do vínculo entre cultura e desenvolvimento. A atualidade, em igual sentido, remete à atuação cada vez mais ampla dos entes governamentais em reconhecer elementos como integrantes de seu patrimônio cultural, porém, sem trazer políticas públicas concretas para valorizá-los, o que

demonstra certa incoerência existente nesse segmento e que demanda acurada análise. Evidentes, portanto, a importância e a atualidade do assunto.

Para a elaboração deste estudo, por sua vez, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, fazendo o emprego do método dedutivo. Justifica-se a escolha deste em razão de ser o mais adequado em virtude da pretensão declinada deste trabalho. Nesse sentido, parte-se inicialmente da premissa maior com o intuito de contextualizar o leitor por meio da oferta de informações pontuais a respeito do que seja a cultura e o fenômeno da desapropriação cultural. Busca-se discorrer sobre ela, definindo-a em uma concepção atual, enquanto direito, e o problema da desapropriação cultural, trabalhado por Thierry Verhelst.

Após, ingressa-se no estudo do desenvolvimento socioeconômico como direito fundamental, trazendo apontamentos a respeito da expansão das liberdades reais, ensinado por Amartya Sen. Por derradeiro, adentra-se à análise da pretensão central deste artigo, buscando identificar se haveria um elo entre o tereré e o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul e eventual potencialidade da exploração da erva-mate.

Enfim, empregam-se, no corrente estudo, os referenciais teóricos desenvolvidos por Thierry Verhelst, quanto ao direito à diferença, e por Amartya Sen, no que concerne ao desenvolvimento socioeconômico enquanto movimento de expansão das liberdades reais.

1 NOTAS SOBRE A CULTURA E A DESAPROPRIAÇÃO CULTURAL

A definição do termo cultura encontra grande dificuldade em razão de sua polissemia, albergando um plexo de sentidos (Campello; Santiago; Andrade, 2018, p. 8). Embora polissêmico, é possível depreender da expressão duas compreensões muito bem delineadas: uma no sentido antropológico e outra em sentido restrito. Enquanto a primeira seria uma visão mais ampla, albergando um conjunto de relações formuladas a partir de um vínculo entre indivíduos-sociedade e indivíduos-natureza, o sentido restrito abrangeeria um produto decorrente da ação antrópica direta, como livros, músicas, artes, entre outros (Trennepohl *et al.*, 2007, p. 152).

Seja em um sentido ou em outro, pode-se depreender que a cultura é um termo de longo alcance e não se restringe, como muito desenvolve no senso comum, a um instrumento elitista ou a algo excludente voltado ao conhecimento formal, educacional ou artístico (Ortiz, 2008, p. 122; Hermet, 2002, p. 93). Tal ponto, obviamente, é por ela assimilado, porém, a cultura é muito mais do que apenas a redução ao aspecto formal ou de aprendizagem, eis que se acopla à própria identidade da sociedade (Ortiz, 2008, p. 123; Hermet, 2002, p. 93).

A própria Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2002 define a cultura como: “o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças” (ONU, 2002, p. 2). Significa dizer, por conseguinte, que a expressão cultura, além de polissêmica, deve ser compreendida em seu sentido mais amplo e mais plural possível.

Nesse passo, Thierry Verhelst (1992, p. 37) sintetiza: “a cultura é o conjunto de soluções originais que um grupo de seres humanos inventa, a fim de se adaptar ao seu ambiente natural e social”. Assim, é possível se observar a importância da cultura no talhamento da identidade de um grupo social, decorrendo da relação entre indivíduos e sociedade, indivíduos/sociedade e o ambiente natural, bem como dos produtos fabricados por essa interação.

Em outras palavras, a cultura não se adstringe a discursos ou a produtos formulados apenas pela racionalidade formal de um grupo ou do próprio indivíduo (Hermet, 2002, p. 9), pois, por imprimir uma identidade ao grupo e ao indivíduo, é a partir daí que ela se atrela como um direito fundamental.

Considerando que o direito à cultura é amplo e se traduz como uma identidade social e individual, é nítida a sua natureza de direito fundamental e o pertencimento dele a segunda dimensão ou geração de direitos fundamentais, ao lado dos de natureza econômica e social (Natarelli, 2012, p. 50). Talita Natarelli (2012, p. 51) resume: “a cultura tem papel decisivo na formação de cidadãos plenos na capacidade de lidar com a complexidade de decisões [...] sem ela, e seus inerentes valores sociais, a democracia ou o Estado de Direito perdem sua finalidade e substancial importância”.

É cediço que os direitos fundamentais não se resumem somente a questões fisiológicas (Arakaki; Rossignoli, 2021, p. 175). Albergam também pontos outros relacionados diretamente à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), como ocorre, por exemplo, com a educação, a cultura e o lazer (Arakaki; Rossignoli, 2021, p. 175). Em razão da pretensão do trabalho, foca-se aqui apenas o direito à cultura e, sobretudo, a importância dele dentro da ordem jurídica.

Dentro da Constituição Federal de 1988, o art. 215, caput, da CF/88 é de suficiente clareza ao prever a cultura como direito de todos e o dever de ser implementado sob um viés plural. O art. 216, caput, ao definir o patrimônio cultural, de forma corretamente ampla pelas razões declinadas, prevê o elo entre cultura, identidade e memória de uma sociedade. Determinou o Constituinte Originário ainda que o legislador previsse incentivos para a produção e o conhecimento dos valores culturais (art. 216, §3º), identificou uma cláusula de responsabilização

expressa (art. 216, §4º), bem como o tombamento de bens e documentos (art. 216, §5º).

Além da previsão expressa, desde o art. 215 ao art. 216-A da CF/88, o texto constitucional estatuiu inúmeros dispositivos que tornam clarividente o compromisso do Estado Constitucional traçado em 1988 com a cultura. No campo das relações internacionais do Estado brasileiro com demais Estados, o Constituinte Originário determinou a observância dos direitos humanos (art. 4º, II) e da busca à integração da América Latina, inclusive, por intermédio de uma integração cultural (art. 4º, Parágrafo Único).

Na esfera de repartição de competências constitucionais, é nítida a competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal quanto a questões relacionadas à cultura (art. 23, III, IV, V), situação esta que se estende à competência legiferante, consoante se depreende do art. 24, VII, IX e do art. 30, IX. Inexiste dúvida, destarte, que é dever conjugado de todos os entes federados consolidar políticas públicas culturais, enquanto direito fundamental.

Ainda, continuando no plano constitucional, previu-se como garantia fundamental o uso da ação popular como instrumento idôneo à anulação de atos que atentem ao patrimônio cultural (art. 5º, LXXIII). Sob essa perspectiva, resta incontestável a importância que se consagrou à cultura ao possibilitar que, inclusive, o cidadão possa velar pela proteção de bens culturais por intermédio de um instrumento jurídico, ou melhor, uma garantia fundamental, qual seja, a ação popular, ficando isento de custas judiciais e da sucumbência, quando inexistente má-fé.

Além disso, de forma exemplificativa, podem-se citar as hipóteses de imunidade tributária, declinadas no art. 150, VI, d, e, cuja *ratio* é evidentemente incentivar os valores culturais e o acesso ao público em geral àqueles materiais. É perceptível, nessa senda, que o sentido constitucional é na busca de priorizar a concretização do direito à cultura, seja em uma perspectiva meramente individual, seja inserida dentro de uma sociedade, buscando definir uma identidade e preservar a memória.

Todo esse panorama do prisma constitucional se irradia pela legislação infra-constitucional, como ocorre com o Decreto-Lei nº 25/1937, o qual se refere ao tombamento como instrumento de proteção ao patrimônio histórico e artístico com vistas ao resguardo da memória. Tem-se a Lei nº 8.313/91, a qual desenvolveu um Programa Nacional de Apoio à Cultura, buscando proteger o pluralismo cultural, a diversidade, entre outros pontos.

Na esfera internacional, a título meramente exemplificativo, a importância da cultura e a obrigatoriedade de os Estados protegê-la podem ser compreendidas a

partir da leitura do próprio art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual deixa clarividente a importância de o indivíduo participar da vida cultural e o dever de proteção a esses elementos produzidos dentro dessas interações sociais (ONU, 1948).

Em que pese a Agenda 2030, da ONU (c2023), não ser explícita à proteção da cultura, pode-se corretamente concluir que há a imposição do dever de salvaguardá-la ao estatuir aos Estados: a) o dever de buscar uma educação inclusiva e de promoção de aprendizagem durante a vida a todos (Objetivo 4); b) o dever de atingir uma igualdade de gênero (Objetivo 5); c) o dever de reduzir as desigualdades sociais (Objetivo 10); d) o dever de buscar padrões de produção e de consumo dentro da lógica da sustentabilidade (Objetivo 12); e) o dever de adotar medidas urgentes para combater mudanças climáticas (Objetivo 13), bem como proteger os recursos hídricos e os ecossistemas (Objetivos 14 e 15).

Veja-se que não há como se cogitar de uma educação mais inclusiva, da redução das desigualdades sociais, da eliminação da desigualdade de gênero, da adoção de medidas para proteção dos recursos naturais fora dos elementos culturais, seja em sentido amplo, seja em sentido restrito. Lemuel Dourado Guerra e Jairo Bezerra da Silva (2012, p. 199) asseveraram que a cultura influencia nos:

planos de erradicação da pobreza, maneiras de pensar o turismo, a formação da educação básica e a produção acadêmica, a ciência, a tecnologia, o espaço urbano, os modelos de mobilidade, de produção em todos os setores, os modelos de relação de gênero, dentre outros inúmeros elementos afetados.

Visualizada a importância da cultura, seja no plano individual e na sua formação, seja em um plano mais geral, ou seja, para o talhamento de uma sociedade, oportuno discorrer sobre a desapropriação cultural. Para tanto, observa-se que Thierry Verhelst (1992, p. 201) leciona que a cultura, em uma concepção global, relaciona-se intimamente com o desenvolvimento, como um elemento imprescindível deste, uma vez que, por intermédio dela, é que teriam sentido decisões de caráter político, econômico, entre outros pontos de relevância.

Referido autor adverte quanto ao problema da aculturação, diferenciando-a da inculturação, resumindo que ocorreria a aculturação “quando uma cultura de origem estrangeira influencia profundamente a cultura autóctone” (Verhelst, 1992, p. 93). A inculturação consistiria, por seu turno, “na influência profunda que uma cultura autóctone exerce sobre uma cultura de origem estrangeira, conseguindo até transformá-la” (Verhelst, 1992, p. 93).

A aculturação ocorreu no Brasil se confundindo com a formação da própria sociedade, podendo ser considerados como exemplos o fenômeno da catequização dos indígenas e a escravidão de negros trazidos para o Brasil (Ramos; Ramos Júnior; Silva, 2021, p. 180). Ambos os casos demonstram a perda de uma identidade existente anteriormente daquela comunidade (indígena e negra) por meio da imposição de um paradigma consolidado à época como melhor, mais desenvolvido (homem branco, ocidentalizado, europeu).

A aculturação e o fenômeno da globalização tornaram mais dinâmicos a percepção da desapropriação cultural, dentro da qual uma sociedade teria uma crise de identidade ou perda de memória em razão da imposição ou prevalência de um *standart* cultural alheio sob um viés ocidentalizado (Verhelst, 1992, p. 115-116). A desapropriação cultural, por sua vez, comprometeria traços da cultura originária, o que colocaria em xeque a identidade cultural, a memória e a capacidade de autodeterminação dos povos (Ramos; Ramos Júnior; Silva, 2021, p. 181-182).

Embora não haja consenso entre os estudiosos na definição expressa quanto à desapropriação cultural, esta pode ser compreendida, nas palavras de Lívia Campello, Mariana Santiago e Sinara Andrade (2018, p. 11) como: “negar a determinado povo a utilização de elementos inerentes a sua identidade ou a menção à mesma, usurpando-lhes o autorreconhecimento, enquanto pertencente a determinado meio social, negando-lhes, por fim, o conhecimento de sua história”.

Além do prejuízo para a autodeterminação dos povos, a desapropriação cultural geraria uma ilusão, vez que, ao colocar em um plano secundário os elementos culturais próprios, adotar-se-ia um outro, importado e fabricado como fórmula exitosa a um desenvolvimento inexistente (Verhelst, 1992, p. 32 e 115-116). Relegar-se-iam, por conseguinte, a um plano secundário questões culturais locais, regionais e peculiares daquela comunidade e que seriam igualmente importantes ao desenvolvimento ao argumento de que a fórmula importada e que supostamente seria exitosa em um local seria aplicável a todos os locais, em todos os rincões do mundo (Verhelst, 1992, p. 32 e 115-116).

Thierry Verhelst (1992, p. 28 e 45) ainda insere, como exemplos do fenômeno da desapropriação cultural, o desprezo das culturas dos povos do Terceiro Mundo, no projeto desenvolvimentista fabricado por outros povos, bem como a imposição ocorrida da cultura ocidentalizada aos africanos e sul-americanos. Nos exemplos mencionados, o autor rememora que houve o fracasso decorrente do desrespeito à identidade e às características daquele povo.

Enfim, é nítida a importância da cultura como direito fundamental, seja em um viés individual, isto é, para o talhamento individual, seja em uma esfera de integração social na formulação de uma identidade social. A desapropriação cul-

tural e a aculturação implicam clarividente prejuízo ao desenvolvimento socioeconômico. Enfim, discorridos os pontos principais acerca do direito à cultura, mostra-se relevante perscrutar o que seria o desenvolvimento socioeconômico e o seu elo com a cultura.

2 O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

O desenvolvimento socioeconômico seria “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (Sen, 2010, p. 16). Amartya Sen (2010, p. 16) aduz que a ideia de atrelar o desenvolvimento a índices de riqueza, como o PIB, o nível de industrialização, de fato, até influencia no processo de expansão da liberdade real, porém, esta não se adstringe àqueles índices econômicos. Ao contrário disso, engloba os indicadores de riqueza e demais outros itens que influenciam na qualidade de vida individual e social.

Tendo por lastro a concepção de desenvolvimento socioeconômico, descrito por Amartya Sen (2010, p. 16-17), chega-se à ilação de que o Estado deve promover a expansão das liberdades, posto que o caminho contraposto ou inverso representaria “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (Sen, 2020, p. 16-17).

O descomprometimento estatal na expansão das liberdades pode trazer efeitos negativos ao desenvolvimento socioeconômico. Ele pode implicar desde a frustração de direitos atinentes ao mínimo vital, como o direito à alimentação digna, à privação dos direitos políticos e civis, ocorrência corriqueira em Países autoritários nessa última hipótese, comprometendo o desenvolvimento socioeconômico (Sen, 2020, p. 17).

Pois bem, verificada a importância do desenvolvimento socioeconômico e seu compromisso com a expansão das liberdades, nas palavras de Amartya Sen (2020, p. 16), estando obviamente a cultura localizada em um dos pontos desse movimento, posto que se relaciona à própria identidade e memória de um povo, mister verificar o tratamento positivado na Constituição brasileira a respeito do assunto.

Sob esse aspecto, dentro da Constituição Federal de 1988, a expressão é trazida em diversos momentos. Desde o preâmbulo da Constituição, já se deixa claro o compromisso do Constituinte Originário com o desenvolvimento, seguindo-se no art. 3º, II, como objetivo fundamental da República brasileira, o desenvolvimento nacional. No rol dos direitos e garantias fundamentais, é trazido como instrumento de progresso a proteção da pequena propriedade rural (art. 5º, XXVI), bem como

o compromisso de a lei assegurar proteção aos direitos autorais, com vistas ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País (art. 5º, XXIX).

Dentro do rol de competências constitucionais, prevê a fixação de leis complementares para a cooperação entre os entes federados para o equilíbrio entre desenvolvimento e bem-estar nacional (art. 23, Parágrafo único), sem prejuízo da competência legiferante concorrente para legislar sobre cultura e desenvolvimento (art. 24, IX). Possibilita a Carta Maior à União (art. 151, I) conceder incentivos fiscais para promover o equilíbrio socioeconômico, tendo como exemplo a própria Zona Franca de Manaus.

O dever de os entes federados incentivarem o turismo como instrumento de desenvolvimento socioeconômico (art. 180) encontra igualmente amparo constitucional expresso, tornando cristalina a importância do turismo não apenas para o desenvolvimento da comunidade local e regional, mas também para a preservação da identidade cultural daquele grupo social.

Somem-se ainda as disposições constitucionais sobre o desenvolvimento urbano com vistas à exploração da cidade e para garantia do bem-estar dos habitantes (art. 182, caput), cujo foco é o planejamento urbanístico e o desenvolvimento urbano. Enfim, tais normas constitucionais, trazidas apenas a título exemplificativo neste estudo, demonstram o compromisso da Carta Constitucional de 1988 com o desenvolvimento socioeconômico perpassando, inclusive, pela cultura como elemento integrante daquele.

De fato, se o desenvolvimento socioeconômico fosse lido apenas na métrica econômica, com lastro na economia de cada ente federado de forma totalmente apartada de uma realidade macroeconômica, não faria o mínimo sentido a preservação do federalismo brasileiro. Logo, a tônica constitucional é sim de um desenvolvimento socioeconômico que alberga os elementos econômicos, mas mais do que isso: busca-se não o desenvolvimento por si mesmo, mas sim em prol da edificação de uma sociedade livre, justa, solidária e da promoção do bem de todos (art. 3º, I, IV).

No âmbito internacional, na Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, da ONU (1986), sedimentou-se o direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável (art. 1º, 1.), figurando a pessoa humana como eixo central do desenvolvimento (art. 2º, 1.). No referido documento internacional, é muito bem compreensível que o direito ao desenvolvimento pode ser visualizado sob um viés individual, ou seja, desenvolvimento das potencialidades próprias, ou sob um viés coletivo (art. 2º, 2.).

Ainda, a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, da ONU, estabeleceu o dever de cooperação dos Estados para assegurar o desenvolvimento (art. 3º, 3.), a observância da autodeterminação dos povos (art. 1º, 2.), bem como o encorajamento para se observarem os direitos humanos (art. 3.3). Trouxe a tratativa internacional um dever de o Estado procurar o desenvolvimento, em igual sentir, individual ou coletivamente (art. 4º, 1) e a necessidade de se tomar providências quanto ao desrespeito aos direitos humanos (art. 5º).

Na Declaração e Programa de Ação de Viena, elaborada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (ONU, 1993), reafirmou-se novamente o caráter da existência de um direito humano universal e inalienável ao desenvolvimento, inclusive, sendo relacionado como um direito humano fundamental (item 10). Inseriu-se ainda que o direito ao desenvolvimento deveria ser consolidado equitativamente com observância das demandas ambientais e da preservação das gerações atuais e porvindouras (item 11).

Depreende-se então que o direito ao desenvolvimento é um direito humano fundamental, sendo haurido de documentos internacionais e da própria Carta Republicana de 1988. Não é ele, contudo, vinculado a meros índices do mercado e da economia somente, conforme pontua Amartya Sen (2010, p. 16). Ignacy Sachs (2005, p. 153) sintetiza: “a ideia do desenvolvimento evoluiu no sentido de complexificação crescente, transformando-se num conceito pluridimensional, mediante acréscimo à dimensão econômica as dimensões social, política, cultural e ambiental”.

A par dessa premissa, verifica-se que nos indicadores do PIB, em 2021, os 3 países com melhor desempenho foram: Peru (13,3%), Turquia (11,0%) e Colômbia (10,7%) (Desempenho..., 2022). Já, os 3 Países com melhor IDH, por seu turno, foram: Noruega (0,957), Suíça (0,955), Irlanda (0,955) (Melo, 2022). Enquanto isso, Finlândia, Dinamarca e Islândia lideraram o ranking dos Países dentro do Relatório Mundial da Felicidade (Helliwel *et al.*, 2022, p. 19). Veja-se que os Países que compõem cada ranking é diferente.

Oportuno observar que, quanto à felicidade como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, já há positivação em ordenamentos jurídicos desse fenômeno, como, por exemplo, no caso da Constituição do Reino do Butão, datada de 2008. Nesta, no preâmbulo, consta como diretriz a busca à felicidade e ao bem-estar da população¹, bem como prevê, no corpo constitucional, a obrigação

¹ “Preamble: We, the people of Bhutan: [...] Solemnly pledging ourselves to strengthen the sovereignty of Bhutan, to secure the blessings of liberty, to ensure justice and tranquility and to enhance the Unity, happiness and well-being of the people for all time” (Reino do Butão, 2008).

de o Estado promover a felicidade nacional (art. 9º, 2.).² Estipula-se ainda, na Constituição do Butão, a obrigação de o Executivo promover o Bem-Estar e a felicidade do povo (art. 20. 1.).³

No âmbito da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS), pode ser citado o caso Meyer v. Nebraska, de 1923 (262 U.S. 390)⁴, em que se declarou inconstitucional uma lei, do Nebraska, que havia proibido o ensino de línguas estrangeiras, mais precisamente o alemão, baseando-se a Corte Suprema, entre os fundamentos, no direito à busca da felicidade como norma implícita (Scotus, 1923). André Porciúncula (2020) acrescenta ainda o caso Loving v. Virginia, de 1967 (388 U.S. 1)⁵, como veiculador do direito à felicidade, ocasião em que a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou inconstitucional a lei do Estado da Virgínia que criminalizava casamento inter-racial.

No Brasil, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3300, referente à constitucionalidade do reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo, no plenário, da Suprema Corte, no voto condutor, constou-se expressamente a busca à felicidade como instrumento legítimo do indivíduo⁶ (STF, 2006). Enfim, são inúmeros os exemplos que demonstram que a definição de desenvolvimento socioeconômico não se relaciona apenas a recursos financeiros (Sachs, 2005, p. 153-154), eis que, se assim o fosse, seriam desnecessárias discussões como direito à felicidade, direito à cultura, direito ao lazer etc.

Não significa obviamente com isso que a análise do Relatório Mundial da Felicidade ou do IDH represente dados mais fidedignos, quanto ao desenvolvimento socioeconômico, do que o PIB somente, uma vez que aqueles também analisam a renda per capita. Implica dizer sim que a mera análise de dados atinentes

² “Article 9. Principles of State policy [...] 2. The States shall strive to promote those conditions that will enable the pursuit of Gross National Happiness” (Reino do Butão, 2008).

³ Article 20 The Executive 1. The Government shall protect and strengthen the sovereignty of the Kingdom, provide good governance, and ensure peace, security, well-being and happiness of the people (Reino do Butão, 2008).

⁴ Primary Holding. Due process does not allow a state to prohibit teaching children any language other than English (SCOTUS, 1923).

⁵ Primary Holding. A unanimous Court struck down state laws banning marriage between individuals of different races, holding that these anti-miscegenation statutes violated both the Due Process and the Equal Protection Clauses of the Fourteenth Amendment. (SCOTUS, 1967).

⁶ [...] o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito e na esfera das relações sociais (STF, 2006).

à produção e circulação de riquezas de um grupo é insuficiente para se concluir que seja desenvolvido ou não em razão da dimensão polissêmica assimilado por esse termo (Sachs, 2005, p. 153-154).

Não há como se cogitar de desenvolvimento, por sua vez, sem perpassar inevitavelmente pelo atendimento à cultura em seu sentido mais amplo (Verhelst, 1992, p. 46), seja em busca de desenvolvimento de políticas públicas, seja protegendo a integridade do patrimônio cultural. É por intermédio da valorização da identidade cultural, do patrimônio cultural e das circunstâncias locais é que se talha a fórmula desenvolvimentista a ser aplicada em cada local, em cada região, dependendo de seus aspectos locais, regionais e circunstanciais (Verhelst, 1992, p. 46).

A preservação da cultura, a resistência dela e a valorização de elementos locais, integrantes do patrimônio cultural, refratam a presença da solidariedade e da eticidade como instrumentos essenciais na promoção do desenvolvimento socioeconômico. Asseveram Emilia Kashimoto, Marcelo Marinho e Ivan Russef (2002, p. 41): “[...] A afirmação da identidade cultural é imprescindível ao fortalecimento da comunidade em seu ambiente, possibilitando-lhe a escolha das melhores soluções e, consequentemente, a condução do processo de desenvolvimento local”.

Na própria linha do que ensina Amartya Sen (2020, p. 16), o desenvolvimento é promotor da própria liberdade, requerendo, portanto, aquele a remoção dos itens que implicam a restrição da fluidez dessa liberdade. Figurando a cultura como direito fundamental, dependendo de concretude por ações estatais, deve o Estado procurar remover a omissão ou negligência dos entes públicos, permitindo maior expansão das liberdades reais (Sen, 2020, p. 16).

Feitos os apontamentos necessários à compreensão do direito à cultura, da desapropriação cultural, do direito ao desenvolvimento socioeconômico como direito humano fundamental, passa-se a abordar o ponto fulcral do corrente artigo, qual seja, verificar se existiria uma relação entre o tereré, bebida típica do Estado de Mato Grosso do Sul, e o desenvolvimento socioeconômico daquele e a potencialidade de exploração da erva-mate, com a qual se faz o tereré, para o desenvolvimento da região.

3 O TERERÉ COMO ELEMENTO CULTURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E O POTENCIAL DE EXPLORAÇÃO DA ERVA-MATE

O tereré consiste em uma bebida, servida em uma guampa, tomada com um tubo, chamado bomba, em que se coloca a erva-mate triturada e a serve com água gelada (Alves; Catalani, 2013, p. 2). Sua origem remonta a influências indígenas

quanto ao cultivo da erva-mate, mais especificamente da tribo paraguaia Guarani-Kaiowa, tendo o cultivo da erva-mate então se espalhado na Província do então Mato Grosso, parte do atual território do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir do fim da Guerra do Paraguai (Aquino *et al.*, 2017, p. 8).

Ainda, no período da Província de Mato Grosso, houve fortes influências do cultivo da erva-mate e consumo do tereré na atual região do Município de Ponta Porã, limítrofe a Pedro Juan Caballero, este último Município paraguaio. Tamanha a influência do cultivo e do consumo da erva-mate que o próprio Município de Ponta Porã veio a desenvolver mais tarde uma identidade própria, sendo conhecido como “Princesinha dos ervais”.

Além de Ponta Porã, o atual Município de Porto Murtinho sediou a Companhia Matte Larangeira, a qual influenciou a expansão do cultivo da erva-mate para demais regiões do Estado de Mato Grosso, promovendo o desenvolvimento de estruturas próprias (Aquino *et al.*, 2017, p. 8). Mesmo antes da existência formal do próprio Estado de Mato Grosso do Sul era notória a importância do cultivo da erva-mate e do consumo do tereré para a cultura local.

A fronteira, sem qualquer restrição, com o lado Paraguai, entre Ponta Porã, MS, e Pedro Juan Caballero, PY, permitiu um processo de entrelaçamento cultural, o qual propiciou, entre outros pontos, ao tereré se tornar a bebida caracterizante tanto do Paraguai como do atual Estado de Mato Grosso do Sul (Uliana, 2021, p. 266). Márcia Uliana (2021, p. 266) rememora que o tereré é reconhecido formalmente como patrimônio imaterial do Estado de Mato Grosso do Sul desde o ano de 2011, sendo que no Paraguai é patrimônio da nação desde 2010, com um dia específico em sua homenagem.

Para além da importância econômica, imprimiu-se uma nova dimensão nas relações sociais a partir do instrumento cultural incorporado à cultura do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Com efeito, as reuniões de amigos, familiares e simplesmente conhecidos para consumirem a bebida característica do sul-mato-grossense se tornou uma forma típica para interação social a partir do consumo da erva-mate, cujo processo de servir e a própria forma é totalmente diferente do chimarrão, bebida característica dos gaúchos (Alves; Catalani, 2013, p. 3-4).

Fator digno de nota é que, embora o tereré tenha sido incorporado à cultura sul-mato-grossense e por muitos anos tenha sido imprescindível para o ciclo econômico, sobretudo, logo após a Guerra do Paraguai na então Província do Mato Grosso, englobando o atual território do Estado de Mato Grosso do Sul, este não possui sua economia voltada à exploração do cultivo da erva-mate. Apenas para se ter noção do declínio, conforme pesquisa feita pela UEMS, apontou-se que entre 2002 e 2013, houve a queda de produção de 94% da erva-mate, muito embora a

demandas existissem e persistissem internamente no Estado de Mato Grosso do Sul (Produção..., 2015).

A própria pesquisa conclui que o Estado de Mato Grosso do Sul não estaria aproveitando o potencial do consumo interno, posto que importaria a erva-mate que poderia ser produzida em suas circunscrições dos Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul (Produção, 2015).

Fagundes *et al.* (2017, p. 114), a respeito do perfil agropecuário da economia do Estado de Mato Grosso do Sul ressaltam: “As cadeias de soja, milho, cana-de-açúcar, algodão e de bovinos resultam em elevado dinamismo para a economia sul-mato-grossense e alta competitividade em âmbito nacional”.

O fato da perda de predominância do cultivo da erva-mate, com a mudança da era da prosperidade da Companhia Matte Larangeira até a irrelevância e insignificância da produção interna do Estado de Mato Grosso do Sul, deve-se a variados fatores: a falta de incorporação de tecnologias na produção existente em razão de baixa especialização do setor, a falta de incentivos fiscais, a ausência de remuneração melhor para a mão-de-obra, a desagregação e ausência de articulação nas políticas públicas (Carmo, 2007, p. 123-126).

É fato que esses problemas conjugados poderiam ser muito bem dirimidos a partir da intervenção do ente estatal na economia a fim de fomentar e incentivar novos cursos de incorporação de tecnologias ao setor produtivo da erva-mate, a concessão de incentivos fiscais, a imposição de uma remuneração melhor e, sobretudo, a articulação e coordenação de políticas públicas.

Evidente que a letargia de décadas dos entes públicos, máxime, no que concerne ao Estado de Mato Grosso do Sul, permitiu a existência do paradoxo de haver demanda interna da erva-mate naquele Estado, em razão de o tereré ser inclusive seu patrimônio imaterial, porém, ao mesmo tempo, ter que importar o produto dos demais Estados da Região Sul. O cenário paradoxal se torna mais acentuado diante do comprovado potencial do próprio Estado de Mato Grosso do Sul para a produção da erva-mate e dos eventos históricos que chancelam a sua pujança.

O reflexo disso, além do prejuízo à identidade, atinge inevitavelmente o desenvolvimento econômico local e regional. Isso porque, ao invés de a riqueza econômica circular no próprio Estado de Mato Grosso do Sul, explorando todo o potencial de empregabilidade neste e as suas respectivas consequências econômicas, favorecem-se outros Estados que souberam aproveitar melhor os instrumentos de valorização da cultura e ainda podem atender a demanda interna de outros Estados.

Veja-se que o Estado de Mato Grosso do Sul importa a erva-mate que consome dos Estados do Sul do País, os quais possuem a cultura de beber o chimarrão, que provém da erva-mate. A valorização de instrumentos da cultura local ou regional, mediante o acompanhamento do setor público, propiciou o desenvolvimento do cultivo e sua continuidade na região, promovendo o desenvolvimento, como a circulação de riquezas, a empregabilidade do setor e demais pontos agregadores.

Tal fator, contudo, foi pouco refletido e incentivado, durante décadas, no Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo, nesse sentido, que sua demanda fosse satisfeita por outros Estados, de forma mais custosa, embora tenha potencial de produção incomensurável e de grande empregabilidade no setor dentro do próprio Estado, o que é atestado historicamente, como no caso dos Municípios de Porto Murtinho e de Ponta Porã.

Resta clarividente, portanto, que essa questão implica nítido prejuízo ao desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que se assimilou um modelo pré-estabelecido de lucratividade do setor agropecuário, como a plantação de soja e a criação de bovinos para a exportação, sem levar em consideração os elementos culturais próprios do local e da região e os benefícios da satisfação da demanda local e regional.

Thierry Verhelst (1992, p. 128) identificou a imprescindibilidade de se conservar os elementos culturais de um povo, evitando com isso o fenômeno da desapropriação cultural, esta maléfica ao desenvolvimento. A desvantagem da desapropriação cultural não seria compreendida apenas na questão imaterial, mas teria reflexos diretamente na questão econômica, pois as fórmulas importadas do Ocidente, dos padrões europeu-americano, não funcionaram historicamente nas realidades sul-americanas e africanas (Verhelst, 1992, p. 28).

Essa situação pode ser compreendida no contexto do Estado de Mato Grosso do Sul em relação ao tereré, tendo sido deixado ao relento a importância do cultivo da erva-mate, com a qual poderia se explorar, além da circulação de riquezas econômicas responsável pela prosperidade na época da Companhia Matte Larangeira, a própria empregabilidade do setor. Sem prejuízo da visão de Thierry Verhelst, há também prejuízo à própria definição de desenvolvimento trazida por Amartya Sen quanto à expansão das liberdades (Sen, 2020, p. 16).

Amartya Sen (2020, p. 175) leciona que o processo de impedir a expansão das liberdades, como a ausência ou a letargia de políticas públicas de incentivos a instrumentos culturais, gera um impacto mais determinante do que a questão meramente atinente à renda por si só. Assim, o desenvolvimento “contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida” (Sen, 2020, p. 191).

Significa dizer que seria possível que, mesmo com baixa renda, houvesse uma expansão das liberdades reais, desde que houvesse a expansão dos serviços sociais, como saúde, educação, cultura etc., diretamente influentes no estabelecimento de um padrão de qualidade de vida (Sen, 2020, p. 191). Amartya Sen (2020, p. 191) sintetiza: “as recompensas do desenvolvimento humano vão muito além da melhora direta da qualidade de vida, e incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas, e portanto, sobre o crescimento econômica em uma base amplamente compartilhada”.

Diante dessa realidade, desde 2016, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, vem se tentando esboçar programas de incentivo ao cultivo da erva-mate, como forma de valorização até da identidade local (Lira, 2016). Por intermédio de parcerias do Programa Nacional de Crédito Fundiário, junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, vem se tentando auxiliar e fomentar o cultivo da erva-mate (Lira, 2016).

Desde 2017, em igual sentido, na parceria com a AGRAER, recebeu-se o apoio da SUDECO para a implantação do Projeto de Fortalecimento da Cadeia Produtiva de Erva-Mate na Fronteira de MS, com o qual seriam capacitados agricultores para o cultivo da erva-mate nos seguintes Municípios: Antônio João, Amambáí, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Japorã, Laguna Carapã, Paranhos, Tacuru e Ponta Porã (Silva, 2020).

O foco do projeto que vem sendo desenvolvido, por via de parcerias entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Governo Federal, busca implantar novos ervais para atender a indústria e o consumo do próprio Estado, principalmente em razão do alto consumo do tereré. (Brasil, 2021). No mesmo contexto, foi promulgada a Lei Federal nº 13.791/2019, a fim de implantar a Política Nacional da Erva-Mate, como forma e incentivar o comércio da erva-mate do Brasil (art. 1º).

Dentro da própria lógica da Lei Federal nº 13.791/2019, encontra-se como diretriz a colaboração intersetorial (art. 2º, VI), o incentivo à economia local (art. 2º, VII), ao consumo e à empregabilidade do setor (art. 2º, VIII). A lei em questão ainda trouxe, como ferramentas da Polícia Nacional da erva-mate, por exemplo, a possibilidade de concessão de créditos, a pesquisa, a incorporação de tecnologias ao setor produtivo, a capacitação, entre outras medidas (art. 3º e incisos).

Embora estejam atualmente sendo desenvolvidas políticas públicas pela valorização da identidade cultural, figurando o tereré como peça fundamental desse processo, o que leva ao cultivo da erva-mate, mostra-se necessário um real e efetivo empenho da coordenação de políticas públicas por parte da União, dos Municípios e, principalmente, do próprio Estado de Mato Grosso do Sul.

A situação de letargia estatal por décadas, permitindo que o cultivo da erva-mate figurasse em patamares irrisórios, mesmo diante da crescente demanda interna, demonstra a inoperância na valorização do setor, o que certamente não será corrigido em poucos anos. Além da necessidade de correção pelas parcerias enunciadas na lei, é necessário que haja continuidade efetiva desses programas, tornando-os perene, como instrumentos de políticas de Estado, extrapolando a agenda de mandato de cada governante

É latente, portanto, a imprescindibilidade da valorização do instrumento cultural, no caso o tereré, e o recebimento de incentivos das esferas públicas e privada para o fim de promover o desenvolvimento socioeconômico diante das circunstâncias do próprio Estado de Mato Grosso do Sul. A partir da valorização desse patrimônio imaterial, é possível obter resultados mais exitosos no desenvolvimento socioeconômico, tornando perceptível o elo existente entre cultura e o desenvolvimento socioeconômico.

CONCLUSÃO

O tereré é um instrumento da identidade cultural do Paraguai e do próprio Estado de Mato Grosso do Sul. Assumiu o cultivo da erva-mate, matéria-prima da bebida, papel fundamental na economia de diversos Municípios do então Mato Grosso, hoje Estado de Mato Grosso do Sul, logo após a Guerra do Paraguai, propiciando a fundação de cidades, vilas e o desenvolvimento local.

Com o passar dos anos, em razão da ausência de políticas públicas governamentais e de parcerias com o setor privado, propiciou-se o surgimento da situação paradoxal de uma ascensão da demanda interna para o consumo da erva e a ausência de cultivo desta para a satisfação da própria demanda local e regional.

O cenário totalmente paradoxal impeliu o Estado de Mato Grosso do Sul, o qual incorporou o tereré como patrimônio cultural imaterial seu, a ter que importar a erva-mate, a qual já foi principal elemento de sua economia, de Estados da Região Sul, do Brasil. A partir de 2016, diante da incoerência, percebeu-se a necessidade de se desenvolver programas e políticas públicas de variadas ordens, em parceria com o Governo Federal e Estadual, a fim de incentivar o cultivo da erva-mate no próprio Estado de Mato Grosso do Sul como forma de propiciar o seu desenvolvimento socioeconômico.

Enquanto os Estados da Região Sul, possuindo como peça fundamental de sua cultura a ingestão do chimarrão, o Estado de Mato Grosso do Sul pouco desenvolveu nesse sentido por décadas para o incentivo do cultivo da erva-mate. Ao contrário disso, permitiu que a sua demanda interna pela erva-mate recebesse

atenção secundária dos entes públicos, focando a economia no agronegócio para fins de exportação. Essa implantação de fórmula pré-estabelecida, deixando de lado o papel da cultura de uma região ou local vai de encontro à lógica desenvolvimentista.

Nessa perspectiva, a cultura é peça chave ao desenvolvimento socioeconômico, o qual não pode ser reduzido apenas à geração de riquezas. Ao contrário disso, atinge outras circunstâncias, além da economia, como a preservação da identidade, da memória, da cidadania, o que perpassa inevitavelmente pela cultura. Ademais, sem prejuízo do papel da cultura, o desenvolvimento deve ser visualizado como um processo que aumente as liberdades dos indivíduos.

Para além do desenvolvimento socioeconômico, a cultura não se cuida de um supérfluo social, mas sim de um direito fundamental com contornos amplos, albergando todos os elementos imateriais, como ocorre com a situação do tereré. Este verbera o direito fundamental à cultura, eis que caracteriza o povo sul mato-grossense, sendo claro que o desenvolvimento socioeconômico não pode ser visualizado ignorando o instrumento característico do grupo social, o que acarreta a limitação da expansão da liberdade.

De fato, a ampliação da qualidade de vida e da liberdade dos indivíduos decorre da extração de elementos que impedem tal movimento. A desvalorização de elementos culturais regionais e locais, como na situação do tereré, implica, com clarividência, nítido prejuízo à expansão das liberdades reais em prol de um modelo pré-concebido, cujo êxito se ignora totalmente.

Fórmulas fabricadas e artificiais não são suficientes para a promoção do desenvolvimento socioeconômico. O fato de algo funcionar em um local não implica que o mesmo resultado será obtido linearmente em todos os rincões de um País tão heterogêneo como o Brasil. Elementos locais e regionais, máxime, os patrimônios culturais materiais e imateriais se tornam imprescindíveis dentro desse contexto desafiador de talhar uma fórmula desenvolvimentista que não seja alheia às demandas locais e regionais.

Em se tratando da pouca importância que recebeu o cultivo da erva-mate no contexto de desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul, embora com uma demanda alta pela matéria-prima em razão de suas circunstâncias locais, é necessário que, mais do que ferramentas concebidas e parcerias com o setor privado, seja dado prosseguimento e continuidade a essas políticas públicas de cooperação, de profissionalização e de incorporação de tecnologias. O problema de décadas de omissão e de falta de incentivo não será resolvido em poucos anos.

Mister se faz, por conseguinte, que, sem prejuízo das ferramentas cooperativas no plantio da erva-mate, na consolidação do tereré como patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso do Sul, seja dada continuidade efetiva às cooperações desenhadas na lei nacional, tornando os instrumentos perenes à política pública de desenvolvimento socioeconômico regional e local.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Vamberto; CATALANI, Thaís Gisele Torres. *Tereré em Campo Grande*: um costume definindo um território com identidade cultural. Campo Grande: UFMS, 2013. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11166403-Universidade-federal-de-mato-grosso-do-sul-faculdade-de-engenharias-arquitetura-e-urbanismo-e-geografia.html/>. Acesso em: 5 maio 2023.

AQUINO, Márcio; CENTENARO, Moisés; MARTINS, Romildo Camargo; BRITO, Aline Robles. Identidade cultural e transterritorialidade: a erva-mate como elemento histórico na formação identitária da fronteira Ponta Porã (BR) e Pedro Juan Caballero (PY). In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 7., 2017, Santa Cruz do Sul. *Anais* [...], Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/view/16557/>. Acesso em: 5 maio 2023.

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa; ROSSIGNOLI, Marisa. O mínimo existencial na promoção do Estado de Bem-Estar Social em tempos de pandemia da COVID-19. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 171-190, 2021. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:F_nd8-chcm4J:revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8411/4308+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br/. Acesso em: 5 maio 2023.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. *Lei 13.791, de 3 de janeiro de 2019*. Dispõe sobre a Política Nacional da Erva-Mate. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13791.htm/. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. *Estímulo à cadeia produtiva da erva-mate e capacitação técnica de agricultores familiares – Mato Grosso do Sul*. Brasília, DF: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/assuntos/projetos-para-o-desenvolvimento-local/projetos-1/erva-mate/>. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3300 MC – Distrito Federal*. União civil entre pessoas do mesmo sexo. Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. Pretendida qualificação de tais uniões como entidades familiares. [...]. Relator: Ministro Celso de Mello, 03 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho40030/false/>. Acesso em: 5 maio 2023.

CAMPELLO, Lívia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 3-19, jan./abr.,

2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3220/>. Acesso em: 5 maio 2023.

CARMO, Cláudia Barbosa do. *Erva-mate*: potencialidades locais e inovação tecnológica do processo produtivo em área de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul. 2007. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2007. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Q0b9yl-nGjoJ:https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/7957-erva-mate-potencialidades-locais-e-inovacao-tecnologica-do-processo-produtivo-em-area-de-fronteira-do-estado-de-mato-grosso-do-sul.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br/>. Acesso em: 5 maio 2023.

DESEMPENHO do PIB do Brasil em 2021 fica em 21º em ranking com 34 países. *G1*, Rio de Janeiro, 04 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/04/desempenho-do-pib-do-brasil-em-2021-fica-em-150-em-ranking-com-25-paises.ghtml/>. Acesso em: 5 maio 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. *Loving v. Virginia*, 388 U.S. 1. Primary Holding. A unanimous Court struck down state laws banning marriage between individuals of different races, holding that these anti-miscegenation statutes violated both the Due Process and the Equal Protection Clauses of the Fourteenth Amendment. Chief Justice Warren, June 12, 1967. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/388/1/>. Acesso em: 5 maio 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. *Meyer v. Nebraska*, 262 U.S. 390. Primary Holding. Due process does not allow a state to prohibit teaching children any language other than English. Justice McReynolds, June 4, 1923. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/262/390/>. Acesso em: 5 maio 2023.

FAGUNDES, Mayra Batista Bitencourt; GIANETTI, Giovani Wilham; OLIVEIRA, Daniela Vasconcelos de; DIAS, Daniela Teixeira; SILVA, Luís Carlos da. Desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso do Sul: uma análise da composição da balança comercial. *Revista Desenvolvimento em Questão*, Ijuí, ano 15, n. 39, p. 112-140, abr./jun., 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/5508/>. Acesso em: 5 maio 2023.

GUERRA, Lemuel Dourado; SILVA, Jairo Bezerra da. Cultura e desenvolvimento: uma visão crítica dos termos do debate. In: BRASILEIRO, M. D. S.; MEDINA, J. C. C.; CORIOLANO, L. N. (orgs.). *Turismo, cultura e desenvolvimento*. Campina Grande: EDUEPB, 2012, p. 195-233. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/7y7r5/pdf/brasileiro-9788578791940-10.pdf/>. Acesso em: 5 maio 2023.

HELLIWELL, John F. et al. Happiness, benevolence, and trust during COVID-19 and beyond. In: HELLIWELL, John F. et al. *World Happiness Report 2022*. New York: Sustainable Development Solutions Network, 2022, p. 13-55. Disponível em: <https://happiness-report.s3.amazonaws.com/2022/WHR+22.pdf/>. Acesso em: 2 ago. 2023.

HERMET, Guy. *Cultura e desenvolvimento*. Tradução Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002.

KASHIMOTO, Emília Mariko; MARINHO, Marcelo; RUSSEF, Ivan. Cultura, identidade e desenvolvimento local: conceitos e perspectivas para regiões em desenvolvimento. *Interações – Revista Internacional de Desenvolvimento Local*, Campo Grande, v. 3, n. 4, mar., 2002. Disponível em: <https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/575/>. Acesso em: 5 maio 2023.

LIRA, Aline. *Resgatar a cultura da erva-mate no Estado é objetivo de novo assentamento em Amambai*. Campo Grande: SEMAGRO, 2016. Disponível em: <https://www.semagro.ms.gov.br/resgatar-a-cultura-da-erva-mate-no-estado-e-objetivo-de-novo-assentamento-em-amambai/>. Acesso em: 5 maio 2023.

MELO, Marcelo. *Países com maior IDH: conheça o ranking de 2021 com 17 países!* São Paulo: IE, 2022. Disponível em: <https://www.ie.com.br/intercambio/paises-com-maior-idh/>. Acesso em: 5 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. [Resolução 217 A III (1948)]. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, [2023]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 5 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. [Resolução 41/128 (1986)]. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Lisboa: Ministério Público Portugal, [2023]. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem de 1993. *Declaração de Viena e Programa de Ação*. Washington, DC, OEA: [2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Objetivos de desenvolvimento sustentável*. Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, c2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 5 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2002*. Washington, DC, OEA: [2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%C2%A0Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

NATARELLI, Talita. A cultura do povo e para o povo: direito fundamental erradicado. *Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais*, Araraquara, nº 16, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7316/>. Acesso em: 5 maio 2023.

ORTIZ, Renato. Cultura e desenvolvimento. *Políticas Culturais em Revista*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 122-128, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/3194/>. Acesso em: 5 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2., 2002, São Paulo. *Anais* [...], São Paulo: USP, 2002, p. 1-14. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf/](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em: 5 maio 2023.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. Direito fundamental à felicidade: realidade ou ficção jurídica? *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/porsiuncula-direito-fundamental-felicidade#_ftn10/. Acesso em: 5 maio 2023.

PRODUÇÃO de erva-mate em MS cai 94% em 11 anos, diz pesquisa. *G1 MS*, Campo Grande, 23 set. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/04/desempenho-do-pib-do-brasil-em-2021-fica-em-15o-em-ranking-com-25-paises.ghml/>. Acesso em: 5 maio 2023.

RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini; RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz; SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da. Solidariedade intercultural: a importância das ONGS no combate à aculturação. ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 3., 2021, Florianópolis. *Anais* [...], Florianópolis: CONPEDI, 2021, p. 173-189. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/g2o058sh/8gZPQ37A2VadJVaG.pdf/>. Acesso em: 5 maio 2023.

REINO DE BUTÃO. *The Constitution of The Kingdom of Bhutan, 2008*. Timbu: National Assembly of Bhutan, [2023]. Disponível em: https://www.nab.gov.bt/en/business/constitution_of_bhutan/. Acesso em: 5 maio 2023.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento e cultura. Desenvolvimento da cultura. Cultura do desenvolvimento. *O&S*, Salvador, v. 12, n. 33, p. 151-165, abr./jun., 2005. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf&fq=cache:qMr4EUb9qr0J:https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/download/10782/7730+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br/. Acesso em: 5 maio 2023.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Alcineia Santos Maceno da. *Projeto leva cultivo da erva-mate para região sul fronteira do Estado*. Campo Grande: Agrae, 2020. Disponível em: <https://www.agraer.ms.gov.br/projeto-leva-cultivo-da-erva-mate-para-regiao-sul-fronteira-do-estado/>. Acesso em: 5 maio 2023.

TRENNEPOHL, Dilson *et al.* Desenvolvimento e cultura: relações de sinergia e conflitos. *Revista Desenvolvimento em Questão*, Ijuí, ano 5, nº 9, p. 147-161, jan./jun., 2007. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/141/>. Acesso em: 5 maio 2023.

ULIANA, Márcia Bortoli. Dilemas de fronteira: o tereré, pucheiro e a sopa paraguaia em disputa pela legitimidade no patrimônio cultural douradense. *Locus Revista de História*, Juiz de Fora, v. 27, n. 1, p. 252-271, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/31059/>. Acesso em: 5 maio 2023.